



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000777-39.2022.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante NEUSA PREVIDELLI, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 0000777-39.2022.8.26.0252

Apelante: Neusa Previdelli

Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Comarca de Ipauçu

Voto nº 13504

APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. *Inconformismo da autora com acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora ré. Pleito de reforma. Não cabimento. Apólice privada (ramo 68), firmada com Companhia Excelsior de Seguros. Ausência de “pool” de seguradoras privadas, exclusivo das apólices públicas. Apelada que não firmou o contrato de seguro, tampouco dele se beneficiou. Ilegitimidade passiva mantida. Precedentes. **Recurso não provido.***

Trata-se de recurso de apelação, em demanda de indenização securitária, interposto contra r. sentença (fls. 1295/1297), cujo relatório adoto, que extinguiu o feito na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da seguradora ré.

A fls. 1300/1310, apelo da autora no qual, em resumo, aduz que é beneficiária de seguro habitacional obrigatório, pactuado quando da aquisição de seu imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Defende a legitimidade passiva da ré, pois integrante do “pool” de seguradoras atuantes no mercado. Apresenta prequestionamento.

Contrarrazões a fls. 1314/1339.

Recurso tempestivo. Parte beneficiária da gratuidade processual.

Prevenção ao AI nº 2294091-98.2022.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A apelante é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da aquisição do imóvel, aderiu compulsoriamente à apólice securitária, privada (ramo 68), firmada com a Companhia Excelsior de Seguros (fls. 1038/1039, 1042/1044).

Ocorre que, cuidando-se de apólice privada, somente a seguradora contratada responde por eventual sinistro, à diferença da apólice pública, na qual há a formação do denominado “pool” de seguradoras privadas.

É o que reconheceu o C. STF, quando do julgamento do Tema nº 1011 (RE 827.996/PR).

Confira-se:

*Diversamente, nas **apólices de seguro privadas (ramo 68)**, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser permitida a partir da edição da Medida Provisória 1.671/1998, o resultado da atividade econômica, e o correspondente risco, é totalmente assumido pela seguradora privada, ou seja, não há comprometimento de recursos do FCVS.*

*Desse modo, nas ações judiciais que têm por objeto **contrato de seguro privado** (apólice privada de mercado ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. A pertinência subjetiva da discussão, que envolve essa espécie de contrato de seguro, diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado.*

*De outro lado, o resultado das ações que envolvem **apólice pública (ramo 66)** passa a interessar diretamente ao*

FCVS, fundo federal, que, em caso de procedência do pedido, será o responsável por ressarcir às seguradoras e/ou por disponibilizar os recursos necessários ao pagamento das indenizações estabelecidas.

Em outras palavras: a seguradora demandada judicialmente paga o mutuário e, posteriormente, busca o ressarcimento junto ao FCVS nas apólices do ramo 66 (gerido por fundo com recursos públicos).

Nesse passo, a apelada não tem legitimidade passiva para responder à pretensão, mas sim a Companhia Excelsior de Seguros, signatária do contrato, visto que, nas apólices privadas, inexistente a formação de um grupo de seguradoras que respondam por eventual indenização.

Mencione-se, outrossim, que a apelada, além de não firmar o contrato, dele também não se beneficiou.

Em casos análogos, decidiu este E. Tribunal:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão em discussão consiste em determinar se a apelada possui legitimidade passiva para responder pela indenização securitária pleiteada, considerando a natureza do contrato de seguro habitacional firmado. 2. O contrato de seguro habitacional celebrado pertence ao "ramo 68", tratando-se de apólice de natureza privada, com a contratação da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP como responsável, não havendo legitimidade passiva da apelada para a causa. 3. Não há como reconhecer a solidariedade alegada pois, em se tratando de apólice privada (ramo 68), há a assunção efetiva e exclusiva da

responsabilidade de cobertura pela seguradora contratada, que se beneficiou do prêmio pago pela estipulante, não se verificando a formação de "pool" de seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação, a impossibilitar a responsabilização da apelada ainda que ela integre tal "pool" no âmbito das apólices públicas. 4.

Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000354-42.2024.8.26.0333; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025, gn)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização securitária referente a vícios construtivos em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Sentença de primeira instância julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base na ilegitimidade passiva da ré, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A ré, em contrarrazões, aponta a ocorrência de prescrição ânua. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a apelada possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização securitária, considerando a apólice vinculada ao ramo privado (Ramo 68) e a responsabilidade da Companhia Excelsior de Seguros e (ii) analisar a prescrição da pretensão da autora. III. Razões de Decidir 3. A ré não possui legitimidade passiva "ad causam", pois conforme informado pela CDHU a Companhia Excelsior de Seguros é a responsável pela apólice da parte autora. 4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a ilegitimidade passiva em casos semelhantes, nos quais a apólice de seguro habitacional pertence ao Ramo 68, apólice privada. 5. A

prescrição não se aplica, pois os danos são agravados com o tempo, impossibilitando a fixação de um termo inicial para a contagem do prazo. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não provido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva da apelada é configurada pela vinculação da apólice ao Ramo 68, sendo a Companhia Excelsior de Seguros a responsável. 2. A extinção do feito sem resolução de mérito é adequada diante da ilegitimidade passiva verificada. 3. A prescrição não se aplica devido à natureza gradativa dos danos. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; CC, arts. 422, 765; CDC, art. 51. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0004119-39.2014.8.26.0252, Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 19.02.2025; TJSP, Apelação Cível 0000163-15.2014.8.26.0252, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 13.02.2025; TJSP, Apelação Cível 0000407-41.2014.8.26.0252, Rel. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2025; TJSP, Apelação Cível 3002373-52.2013.8.26.0145, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 19.11.2021; TJSP, Apelação Cível 0001743-76.2015.8.26.0145, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 21.10.2020. (TJSP; Apelação Cível 0000831-05.2022.8.26.0252; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025, gn)

AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO HABITACIONAL – Autor que pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária em valor suficiente à reparação dos danos de origem construtiva surgidos no imóvel 'sub judice' – Magistrada 'a quo' que extinguiu o processo sem análise de mérito, face à constatação da ilegitimidade passiva da ré – Recurso do autor –

Desacolhimento – Resposta de ofício ao CDHU, no curso da instrução, que evidenciou ser o autor titular de apólice privada (ramo 68), encabeçado por companhia de seguros diversa – Tese jurídica tocante à legitimidade de empresa que compunha "pool" de prestadoras afastada – Reconhecimento da hipótese que depende da natureza da avença, face ao direito da condenada de ressarcir-se junto ao FCVS, nos casos do ramo 66 – Adequado desfecho à demanda – Precedentes desta 10ª Câmara de Direito Privado – Honorários recursais devidos – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 0002594-46.2019.8.26.0252; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, gn)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de apelação interposto contra a r. sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Seguradora-Ré, Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., pela ausência de relação jurídica com os Autores. Insurgência destes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Legitimidade da Ré para figurar no polo passivo da demanda, considerando a natureza da apólice. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A sentença está correta ao reconhecer a ilegitimidade passiva da parte apelada, uma vez que a apólice é do Ramo 68, vinculado à seguradora específica. 4. Diferença entre apólices públicas e privadas, sendo a responsabilidade da seguradora apenas em relação ao contrato firmado, sem solidariedade com outras seguradoras. 5. A ausência de prova da participação da seguradora Ré no pool de seguradoras impede sua inclusão no polo passivo da ação. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. SENTENÇA

MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO Tese de julgamento: "Não há solidariedade entre seguradoras em contratos de seguro habitacional de Ramo 68, por não haver, como nos contratos de Ramo 66, pool de seguradoras que implica em solidariedade necessária entre estas." Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 0000944-56.2022.8.26.0252; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 19/11/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2032464-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 15/09/2021. (TJSP; Apelação Cível 0001544-24.2015.8.26.0252; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Majoro os honorários advocatícios a 12% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade processual.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator